Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 268/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 07/03/2022 das 09:00 as 13:00
Decisão: CEEMM 67/2022
Referência: 1716271/2019 - Auto: 38402/2019
Interessado: FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 38402-2019, lavrado em 25 de novembro de 2019, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Front Estruturas Eireli - Epp, Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida na Universidade Federal de Sergipe - UFS, localizada na av. MARECHAL RONDON, SN, ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO, ao qual fora constatado:"DESCRIÇÃO -Através de fiscalização, constatou-se que a referida empresa possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em anexo, porém não possui registro no Crea/SE, infringindo o artigo 59 da lei federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. OBSERVO AINDA, QUE FOI REALIZADO VISTO PARA EXECUÇÃO DE OBRA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA JURISDIÇÃO DO CREA-SE, CONCEDIDO PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA CONSTANTES NO OBJETIVO SOCIAL DESSA EMPRESA - VIDE CERTIDÃO CREA-SP (MATRIZ) Nº CI-2076719/2019 APRESENTADA PELA REQUERENTE, DEVIDAMENTE APENSADA AOS AUTOS - SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E RESTRITO ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL INDICADO, O ENGENHEIRO MECÂNICO GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO (RNP Nº 261292372-1). VISTO PRORROGADO E VÁLIDO ATÉ 30/06/2019 (VALIDADE DA CITADA CERTIDÃO). VISTO PRORROGADO ATÉ 10/11/2019 - VALIDADE DA NOVA CERTIDÃO CREA-SP Nº 2094254/2019 APRESENTADA VIA PROTOCOLO 1710905/2019. SENDO ATRAVÉS DE FISCALIZAÇÃO FOI CONSTATADA QUE A MESMA ENCONTRA-SE EXERCENDO ATIVIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO INDIVIDUAL EXTERNA (DOSIMETRIA DE RADIAÇÃO), COM VENCIMENTO DE CONTRATO EM 19/02/2020. R$165.769,80"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA)" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66:"Art. 59: - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.25, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2020, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 38402-2019 em epígrafe fora de R$2.271,73, e que a multa à época da autuação, em 25 de novembro de 2019, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.611-18 do CONFEA, nos valores que vão de R$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a R$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade,

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Manter o Auto de Infração 38402-2019 e sua penalidade aplicada no valor de R$ 2.271,73 (dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES
Coordenador da Reunião